

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM BENS: PRESERVAÇÃO DE CUSTOS NAS HIPÓTESES DE CONFERÊNCIA DE AÇÕES/QUOTAS POR MÚLTIPLOS SÓCIOS COM CUSTOS DE AQUISIÇÃO DISTINTOS

Victor Borges Polizelli

Doutor e Mestre em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA USP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Coordenador do Curso de Especialização em Direito Tributário Internacional do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Professor do Mestrado Profissional do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Advogado em São Paulo.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Conferência de ações em *holding* por múltiplos sócios 2.1 Descrição da operação e restrições pertinentes 2.2 Alternativas societárias para preservação do custo de aquisição 2.2.1 Criação de classes diferenciadas de ações/quotas 2.2.2 Aumentos de capital em sequência 2.2.3 Incorporação de ações a valor de patrimônio líquido 3 Aspectos contábeis e tributários das alternativas 3.1 Aspectos contábeis 3.2 Aspectos tributários 4 Referências.

RESUMO: O presente artigo tratará da integralização de capital com ações (ou quotas) de empresa detida por variados acionistas que registrem custos de aquisição diferentes. O principal ponto de discussão consiste no exercício da faculdade prevista na legislação tributária que permite às pessoas, físicas ou jurídicas, promoverem a conferência de bens em integralização de capital sem a realização forçada de ganho e, portanto, com a preservação do seu respectivo custo original de aquisição (valor de declaração de IRPF ou custo de aquisição original registrado na contabilidade/LALUR).

PALAVRAS-CHAVE: Integralização de capital social. Múltiplos sócios. *Holding*. Aspectos tributários. Aspectos contábeis.

1 INTRODUÇÃO

Depois de traçados os principais elementos que cercam o tema da integralização de capital social com bens, em artigo publicado nesta **Revista de Direito Contábil Fiscal**¹, avança-se no presente estudo para a abordagem de um caso prático que suscita intrigantes questões contábeis e tributárias. Trata-se da integralização de capital com ações (ou quotas) de empresa detida por variados acionistas que registrem custos de aquisição diferentes.

O principal ponto de discussão consiste no exercício da faculdade prevista na legislação tributária que permite às pessoas, físicas ou jurídicas, promoverem a conferência de bens em integralização de capital sem a realização forçada de ganho e, portanto, com a preservação do seu respectivo custo original de aquisição (valor de declaração de IRPF ou custo de aquisição original registrado na contabilidade/LALUR).

No caso enfocado, surgem obstáculos ao exercício desse direito em razão de questões lógicas circunstanciais e impedimentos práticos da legislação societária. Ademais, podem ocorrer variações de valores de custo em razão das distorções causadas pelo uso do método da equivalência patrimonial como critério para determinação da base fiscal dos investimentos em coligadas e controladas.

Questiona-se, então, quais medidas podem ser implementadas por sócios de empresas nessas situações para permitir que sejam realizados atos de reorganização societária com o aproveitamento das faculdades legais que reconhecem nesses casos a ausência de realização da renda e permitem a preservação do custo de aquisição original.

2 CONFERÊNCIA DE AÇÕES EM *HOLDING* POR MÚLTIPLOS SÓCIOS

O caso abordado no presente artigo consiste em situação de empresa que possui múltiplos sócios com custos de aquisição diferentes. Em razão de circunstâncias empresariais, todos os sócios ou um grupo de sócios decidem conferir as ações (ou quotas) dessa empresa para uma sociedade de investimento (*holding*)². Em situações como essa surge a possibilidade de se promover referido

-
1. POLIZELLI, Víctor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de capital social com bens: questões contábeis e tributárias. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 189-212, jul./dez. 2021.
 2. O mesmo problema costuma surgir em situações de conferência de imóvel em integralização de capital de sociedade de propósito específico, particularmente quando o referido imóvel é detido em copropriedade e os proprietários das frações ideais as adquiriram por preços proporcionalmente distintos.

ato de integralização de capital com o carregamento do custo de aquisição dos sócios, mas observam-se dificuldades práticas à implementação de tal opção fiscal.

No caso dos sócios pessoas físicas, essa possibilidade de carregamento de custo conta com expressa previsão legal, permitindo-se que a integralização seja feita pelo custo de aquisição apontado na declaração de bens da DIRPF de cada sócio³.

No caso de sócio pessoa jurídica, embora não haja previsão autorizativa expressa na legislação, pode-se reconhecer a possibilidade de se realizar tal ato de reorganização societária com continuidade da base fiscal num exercício de interpretação sistemática da legislação tributária pertinente.

Os atos de reorganização societária realizados sem trocas monetárias revelam situações de realização incompleta, seja porque faltam elementos intrínsecos à constatação da realização da renda, seja porque tais elementos não se completam com um grau adequado. Numa hipótese de conferência de bens ao capital de uma *holding*, os sócios podem se ver diante de grandes dificuldades de avaliação (mensuração) e não usufruem de nenhum evento de liquidez – de modo que qualquer cobrança de imposto se revelaria inadequada por demandar o descaixe de patrimônio ou recursos oriundos de outras operações. Além disso, muitas situações de conferência de bens em *holding* não ocasionam uma mudança efetiva de posição patrimonial, especialmente quando o preço estipulado para as ações integralizadas retratar o custo de aquisição das ações conferidas⁴.

Essa última observação pode parecer simplista e tautológica porque envolve o próprio método de avaliação dos bens conferidos ao capital social. Mas a justificativa para a não realização e, portanto, para evitar uma avaliação de tais bens a mercado no momento da integralização de capital advém precisamente da ausência de variação patrimonial na operação. Equivale a dizer que não há ganho tributável porque a operação não gera ganho. De fato, conforme se verá nos exemplos e ilustrações traçados adiante, muitas alternativas de reorganização societária podem ser implementadas sem o reconhecimento de ganho na contabilidade, justamente porque não há obrigatoriedade de se promoverem tais atos com valoração dos ativos a mercado.

3. Cf. art. 23 da Lei n. 9.249/1995.

4. Vide maiores detalhes em POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda:** reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012. p. 323-324 e 329-333.

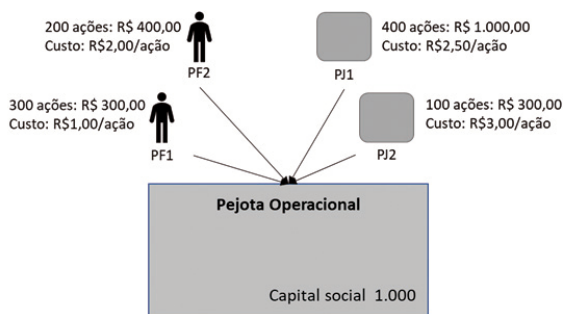
Se um sócio pessoa jurídica decide implementar uma integralização de capital com a entrega de bens do seu patrimônio (incluindo ações/quotas) tomando por base o seu valor contábil, não haverá tributação⁵.

O reconhecimento da existência dessa possibilidade de preservação do custo de aquisição das ações conferidas em integralização de capital conduz aos problemas práticos ilustrados no caso de análise do presente artigo, descrito adiante.

2.1 Descrição da operação e restrições pertinentes

Uma situação de empresa detida por múltiplos sócios com momentos de entrada distintos, em aquisições primárias ou secundárias, resulta numa diversidade de custos de aquisição. Esse fator, por si só, já dificultaria a implementação de um ato de reorganização societária no qual todos esses sócios resolvessem aportar suas participações em uma única *holding*.

Isso porque, na criação da nova empresa, suas ações (ou quotas) devem ser emitidas com um único preço de emissão, mas os referidos sócios, para terem segurança na preservação do seu custo de aquisição original, deveriam aportar seus investimentos pelos custos de aquisição originais que cada um deles detém nas ações conferidas. O exemplo abaixo permite visualizar tal problema mais nitidamente.



A sociedade "Pejota Operacional" tem seu capital dividido em 1.000 ações. O sócio-fundador (pessoa física 1: PF1) detém ações originalmente integralizadas por ele com o custo de R\$ 1,00/ação. Todos os demais sócios adquiriram suas

5. Na jurisprudência, chama atenção o julgamento do REsp n. 1.027.799/CE pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, à conferência de bens ao capital por pessoa jurídica foi dado o tratamento de uma opção fiscal: se a pessoa jurídica pretender conferir bens por valor de mercado, haverá tributação; se praticar o ato tomando por base o valor contábil dos bens, a operação será equivalente a uma permuta e, portanto, não tributável. Todavia, é de ressaltar que o tema continua controverso na jurisprudência administrativa, especialmente nos casos envolvendo incorporação de ações.

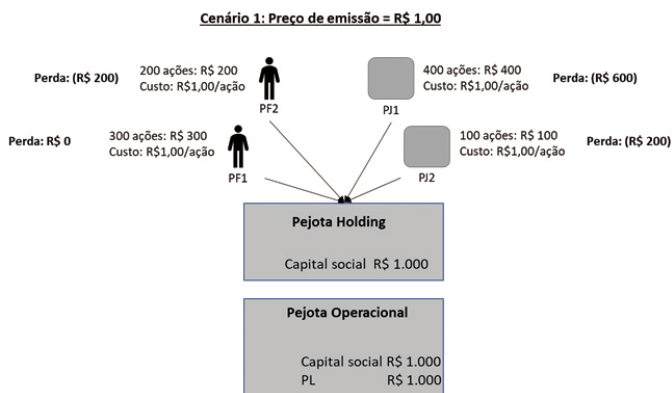
ações diretamente do sócio-fundador, em momentos distintos e com preços de compra distintos. O quadro societário atual apresenta os custos resumidos abaixo:

sócio	ações	custo	custo/ação
PF1	300	R\$ 300,00	R\$ 1,00/ação
PF2	200	R\$ 400,00	R\$ 2,00/ação
PJ1	400	R\$ 1.000,00	R\$ 2,50/ação
PJ2	100	R\$ 300,00	R\$ 3,00/ação

Caso se pretenda instituir uma empresa *holding* para concentrar essas participações societárias em um único veículo de investimento, para fins de facilitação da tomada de decisões, ou outras razões pertinentes, surgirá um nítido impasse sobre o modo de implementação dessa medida, pois a depender da forma como tal ato de reorganização societária for implementado, pode haver a realização indesejada e desnecessária de ganhos ou perdas para determinados sócios.

A abordagem de um caso prático auxilia na compreensão do problema. No exemplo ilustrado abaixo, os sócios decidem criar uma empresa *holding* ("Pejota Holding") e estipulam que seu capital também será dividido em 1.000 ações, facilitando a determinação da quantidade de ações a serem integralizadas por cada sócio. Nessa integralização de capital, cada ação da Pejota Operacional será conferida na integralização de uma ação da Pejota Holding. Entretanto, permanece a pergunta: qual valor será estipulado para o preço de emissão das ações da Pejota Holding?

Se for estipulado o preço de emissão de R\$ 1,00, os sócios terão integralizado suas ações da Pejota Operacional por este preço e teriam perdas de capital. O exemplo abaixo assume, para fins de simplificação, que o patrimônio líquido (PL) da Pejota Operacional também é de R\$ 1.000,00.



Por outro lado, caso se fixe o preço de emissão considerando-se o custo unitário do sócio com maior custo de aquisição, os demais sócios teriam ganhos de capital, porque teriam que aportar as ações da Pejota Operacional por valores superiores aos seus correspondentes custos de aquisição. A tabela abaixo ilustra este cenário, com 1.000 ações e preço de emissão fixado em R\$ 3,00.

Cenário 2: Preço de emissão = R\$ 3,00

sócio	ações PI _{Op}	custo	custo/ação	ações PI _{Hd}	preço	custo/ação	ganho de K
PF1	300	R\$ 300,00	R\$ 1,00/ação	300	R\$ 900,00	R\$ 3,00/ação	R\$ 600,00
PF2	200	R\$ 400,00	R\$ 2,00/ação	200	R\$ 600,00	R\$ 3,00/ação	R\$ 200,00
PJ1	400	R\$ 1.000,00	R\$ 2,50/ação	400	R\$ 1.200,00	R\$ 3,00/ação	R\$ 200,00
PJ2	100	R\$ 300,00	R\$ 3,00/ação	100	R\$ 300,00	R\$ 3,00/ação	R\$ -
(b)				(a)			(a) - (b)

Os cenários extremos desenhados acima podem se tornar ainda mais complexos quando se considera que a empresa investida provavelmente possui lucros (reservas) ou prejuízos acumulados no momento de efetivação da reorganização pretendida. Nesses casos, surgiriam descompassos maiores ainda entre o custo de aquisição registrado por pessoas físicas e pessoas jurídicas, com riscos de realização de ganhos involuntários na perspectiva dos sócios e com o efeito de geração de novo ágio na empresa *holding*.

Porém, a situação dos sócios pessoas físicas é distinta. Nesse caso, convém registrar que o custo de aquisição para pessoas físicas consiste no valor originalmente pago na aquisição das ações, que fica congelado e não sofre interferências em razão dos resultados (lucros ou prejuízos) registrados pela empresa investida⁶.

Já no caso de pessoas jurídicas, o custo de aquisição é desdobrado em três componentes específicos, sujeitos a regimentos distintos. Uma primeira parcela retrata o método da equivalência patrimonial (MEP) e equivale à parte proporcional de patrimônio líquido na data de aquisição. As demais parcelas são a mais ou menos-valia e o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*).

No que interessa ao objetivo de preservação do custo original, tem-se que a parcela relativa ao MEP sofre atualizações ao menos uma vez por ano, sendo aumentada ou reduzida respectivamente em razão dos lucros ou prejuízos registrados pela empresa investida⁷. Esses aumentos são debitados ao valor do investimento, aumentando-o sem nenhuma tributação, assim como as reduções são creditadas ao valor do investimento, reduzindo-o sem a possibilidade de dedução fiscal⁸.

6. Cf. art. 136 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018 (RIR/2018).

7. Cf. art. 423 do RIR/2018.

8. Cf. art. 425 do RIR/2018.

Para as demais parcelas, relativas à mais ou menos-valia e o *goodwill*, a legislação tributária brasileira permite que o custo seja mantido pela investidora mesmo quando essas parcelas tenham sido amortizadas na sua contabilidade⁹.

Por fim, outro componente que pode causar obstáculos para a implementação da integralização de capital com preservação do custo original é a existência de outros sócios com ativos preexistentes na empresa destinatária. Assim, caso a *holding* (na ilustração: a Pejota *Holding*) já tenha sócios, ativos ou atividades em andamento, ela própria terá um valor de mercado que deverá ser considerado na estipulação do número de novas ações a serem emitidas e também na determinação de percentuais a serem destinados aos sócios entrantes. Todos esses aspectos podem resultar numa operação de integralização de capital que não permitirá que os sócios exerçam plenamente a faculdade de preservação do seu custo de aquisição original.

A legislação societária certamente não foi desenhada para o exercício dessa opção fiscal de preservação do custo original, de modo que se observa na prática a adoção de outros caminhos para a conciliação de todos esses objetivos.

2.2 Alternativas societárias para preservação do custo de aquisição

O problema descrito no tópico anterior se resume na impossibilidade jurídica de se estipularem preços de emissão distintos para as ações/quotas da *holding* numa operação de integralização de capital. Dada essa restrição, não é factível, à primeira vista, que sócios com custos de aquisição distintos confirmem bens de natureza similar para integralização de ações/quotas da empresa *holding* num mesmo ato societário e atribuindo preços de emissão distintos.

Há também um empecilho decorrente da legislação tributária, porque a integralização de capital é operação que pode ser interpretada como um ato de alienação em vez de um ato de permuta. Caso fosse possível visualizar a integralização de capital como uma permuta, não haveria problemas em se interpretar que a operação de integralização de capital descrita no tópico anterior, mesmo que praticada por preço maior (R\$ 3,00) ou menor (R\$ 1,00), em nada alterou a realidade patrimonial dos sócios. As participações anteriormente detidas na empresa operacional teriam sido substituídas por participações na empresa de investimentos, sem solução de continuidade.

Entretanto, a constatação dessa continuidade da situação patrimonial em operações de integralização de capital esbarra em uma grande controvérsia na

9. Cf. art. 507 do RIR/2018.

esfera tributária. Um exemplo notório desse problema pode ser vislumbrado nas explicações oferecidas pela Receita Federal na diferenciação entre os fenômenos fusão, cisão e incorporação de empresas e a integralização de capital para contribuintes pessoas físicas.

Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, reconhece-se o efeito de "substituição de ações", que ocorre na proporção das ações anteriormente possuídas e não configura alienação. Nesse caso, permite-se a preservação do custo original e também da data original de aquisição da participação societária anteriormente detida¹⁰. Já no caso da integralização de capital, considera-se que houve alienação dos bens entregues em conferência de capital¹¹. Numa hipótese de alienação, o acionista terá "vendido" sua participação anterior contra o recebimento de "preço" equivalente ao do valor nominal das novas ações. Numa integralização de capital por R\$ 1,00, por exemplo, a PJ2 terá "vendido" suas 100 ações na Pejota Operacional por R\$ 100,00, os quais foram pagos com a entrega das 100 ações na Pejota *Holding*¹².

As discussões atuais sobre os impactos das operações de incorporação de ações, que têm frequentado decisões do Carf e do Judiciário, também retratam claramente essa controvérsia. Isso porque a Receita Federal considera a incorporação de ações como fenômeno equivalente a uma integralização de capital, de modo a não reconhecer o efeito de "substituição das ações"¹³.

É exatamente por causa desse ponto que se torna importante retratar o custo de aquisição original de cada sócio na própria operação societária de integralização de capital. Sem que essa medida formal esteja devidamente estampada nos documentos societários, torna-se dificultoso sustentar a continuidade do custo de aquisição original.

Os contribuintes têm direito conferido pela legislação tributária de efetuar integralização de capital com a preservação do custo original, mas a legislação societária não foi desenhada para instrumentalizar esse direito nas situações em que, como no exemplo discutido acima, múltiplos sócios detêm ações de uma mesma empresa com custos de aquisição distintos.

Neste tópico do trabalho, apresentam-se algumas alternativas comumente observadas na prática, com discussão dos seus impactos contábeis e tributários.

10. Cf. pergunta 578 do Perguntas e Respostas IRPF 2022.

11. Cf. pergunta 580 do Perguntas e Respostas IRPF 2022.

12. *Vide* cenário 1, descrito no tópico anterior.

13. *Vide* a Solução de Consulta Cosit n. 224/2014, segundo a qual a incorporação de ações é uma integralização de capital regida pelo art. 23 da Lei n. 9.249/1995.

2.2.1 Criação de classes diferenciadas de ações/quotas

Uma primeira hipótese que pode ser cogitada para realizar a integralização de capital envolvendo participação societária detida por sócios com custos de aquisição distintos consiste em realizar mesmo um ato de integralização, porém envolvendo ações de classes distintas ou quotas com valores nominais desiguais.

No caso das sociedades por ações, a legislação societária permite a criação de classes diferenciadas de ações ordinárias e preferenciais – exceto para companhias abertas que não podem ter classes distintas de ações ordinárias¹⁴. O desafio, nesse caso, é que a utilização engenhosa desse artifício societário deverá ser realmente acompanhada de diferenças nos direitos detidos por cada um dos acionistas, porquanto a criação de classes distintas de ações ordinárias ou preferenciais deve ser seguida da concessão de direitos também distintos em relação a direitos de voto, prioridades na distribuição de dividendos ou no reembolso de capital, conversibilidade em ações preferenciais etc.¹⁵

Essas características distintivas entre classes de ações preferenciais e ordinárias podem representar um limite teórico à implementação da alternativa ora aventada, especialmente para situações em que a variedade de sócios e custos de aquisição distintos seja tão grande ao ponto de inviabilizar a criação de tantas e numerosas classes de ações.

Nos casos em que for possível adotar o caminho ora comentado, o interessante é que cada uma das classes de ações ordinárias ou preferenciais pode ter preços de emissão distintos, de modo que esse mecanismo da legislação societária viabiliza a realização de integralização de capital por sócios distintos que tenham a intenção de pagar preços de emissão distintos num mesmo momento temporal a fim de preservar o seu custo de aquisição original.

As ações podem ou não ter valor nominal e, quando fixado um valor nominal, ele constitui um valor mínimo para a fixação do preço de emissão. De todo modo, não se cogita de quaisquer limites para o preço a ser estipulado no momento inicial de constituição de uma sociedade (como a sociedade *holding* do exemplo ora estudado).

Não obstante isso, para as situações de emissão de novas ações por empresa preexistente, a LSA previu um patamar mínimo para o preço de emissão, que deve corresponder pelo menos ao valor do patrimônio líquido da ação¹⁶. Assim,

14. Vide art. 16-A da Lei n. 6.404/1976 (LSA), inserido pela Lei n. 14.195/2021.

15. Os fatores que podem ser eleitos para distinção de classes de ações ordinárias ou preferenciais são aqueles listados nos arts. 16 e 17 da LSA.

16. Cf. arts. 13 e 170, § 1º, da LSA. Vide comentários em PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Aumentos de capital das sociedades anônimas**. 2. ed. atual. e anotada por Alfredo Sérgio Lazzareschi. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 246-248.

uma sociedade receptora da conferência de ações em integralização de capital deverá fixar um preço de emissão que ao menos corresponda proporcionalmente ao seu patrimônio líquido.

Para o caso de sociedades limitadas, o Código Civil não permite a emissão de quotas sem valor nominal. Todavia, a emissão de quotas com valor nominal desigual tornou-se factível depois da edição do Código Civil de 2002, que consagrou essa possibilidade em seu art. 1.055¹⁷. Essa desigualdade de valores das quotas pode, porém, resultar num desequilíbrio de direitos políticos entre os sócios, uma vez que as deliberações sobre os negócios da sociedade que dependam de votos dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados os votos não pelas quotas, mas sim pelo valor nominal de cada uma delas¹⁸.

Para contornar esse problema, uma solução aventada consiste na deliberação expressa dos sócios da sociedade limitada para destinar parte do valor nominal das quotas para uma reserva de capital (de ágio), orientando-se suplementarmente pelo mecanismo descrito no art. 182, § 1º, I, da Lei n. 6.404/1976¹⁹.

2.2.2 Aumentos de capital em sequência

Uma segunda possibilidade que se pode aventar para a implementação prática dos objetivos pretendidos no caso enfocado neste artigo é a prática de diversos aumentos de capital em sequência, atribuindo preços de emissão distintos a cada novo aumento de capital.

Assim como no caso da criação de múltiplas classes de ações, não se observa aqui uma operação societária trivial. Pelo contrário, a segregação dos atos de aumento de capital e sua integralização em distintas etapas sequenciadas representará um custo operacional maior, em vista da multiplicação de documentos e formalidades a serem cumpridas. E a única justificativa para a adoção desse caminho procedimentalmente mais trabalhoso consiste na implementação da faculdade prevista na legislação tributária que permite a integralização de capital com carregamento dos custos de aquisição originais dos investidores.

17. "Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio."

18. "Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um."

19. *Vide* nesse sentido, FAJERSZTAJN, Bruno; SANTOS, Ramon Tomazela. Ágio na subscrição de quotas de sociedade limitada: aspectos societários e tributários. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 463-468.

Convive-se, assim, com a prática de uma extravagância societária em prol da legitimidade fiscal de tais operações e da inexistência de óbice específico na legislação societária, especialmente se for possível assumir que o valor de mercado dos bens conferidos ao capital social supera o valor proporcional ao maior custo de aquisição que for praticado nos referidos aumentos sucessivos de capital.

Conforme comentado em outro estudo, a integralização de capital com bens avaliados por valor menor que o valor de mercado não esbarra em nenhum impedimento da legislação societária, a qual busca, na verdade, proteger os acionistas e credores da situação contrária (integralização por valor menor que o valor de mercado). Uma situação de subestimativa dos bens conferidos ao capital social não gera óbices da legislação societária. O método de avaliação dos bens conferidos ao capital social pode se guiar pelo custo de aquisição ou valor contábil de tais bens e se a integralização de capital com bens se operar por valor menor do que o valor de mercado de tais bens, tal circunstância deverá ser objeto de concordância entre os sócios (atuais e entrantes)²⁰.

Há muitos casos de reorganizações societárias com criação de *holding* que aparentam valer-se desse expediente de aumentos de capital em sequência²¹. Como a legislação tributária confere a faculdade de se promover a conferência de bens com a preservação do custo original, não se observa uma oposição a esse tipo de operação, tampouco se vislumbram efeitos práticos decorrentes de uma eventual acusação de artificialidade na perspectiva da legislação societária. Simplesmente se adotam os procedimentos formais cabíveis para o exercício do direito de realizar atos de reorganização societária com continuidade da situação patrimonial do investidor.

2.2.3 Incorporação de ações a valor de patrimônio líquido

Uma terceira possibilidade consiste na implementação de uma operação de incorporação de ações. Nesse caso, os sócios desejosos de constituir uma

20. Vide maiores detalhes em POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de capital social com bens: questões contábeis e tributárias. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 194, jul./dez. 2021.

21. Um exemplo concreto pode ser identificado no caso Daycoval, que envolve a subscrição e a integralização de ações de uma empresa *holding* financeira mediante o aporte de ações do Banco Daycoval S.A. Nota-se, nesse caso, a realização de dois aumentos de capital em datas sucessivas com diferença no preço de emissão das ações, que podem ter sido realizados com a intenção de preservar custos de aquisição distintos. Vide Acórdão Carf 1103-001.123, de 21.10.2014, Cons. Relator Breno Ferreira Martins Vasconcelos, p. 3 (fls. 672). O autor declara que não tem conhecimentos adicionais de tal operação, além das informações publicamente disponíveis, de modo que apenas se supõe aqui que a intenção tenha sido essa.

holding podem criar uma sociedade por ações para atuar como *holding*²² e, posteriormente, promover uma incorporação de ações da empresa operacional preexistente nessa *holding* recém-criada.

Essa alternativa se considera viável para a preservação dos custos de aquisição originais dos sócios porque se pode sustentar que a incorporação de ações envolve intrinsecamente uma operação de permuta, na qual se mantêm incólumes as situações patrimoniais dos sócios, garantindo-se a continuidade não só dos custos, mas também das datas originais de aquisição. Conforme se comentou acima, essa preservação da continuidade já foi reconhecida pela Receita Federal nos casos de fusão, incorporação e cisão, admitindo-se o efeito de mera “substituição de ações”, que ocorre na proporção das ações anteriormente possuídas²³.

Entretanto, no caso da incorporação de ações existe atualmente uma relevante controvérsia em andamento decorrente da oposição da Receita Federal ao reconhecimento do efeito de permuta nas operações de incorporação de ações. As autoridades fiscais têm sustentado que a incorporação de ações equivale a uma integralização de capital e envolveria, portanto, uma alienação com a necessidade de apuração de ganho de capital²⁴.

A relutância da Receita Federal em reconhecer o caráter de permuta se explica pelo fato de muitas das incorporações de ações realizadas no passado recente terem se valido de método de avaliação a mercado para o acervo incorporado e terem sido combinadas com incorporações efetivas (da empresa investidora na investida ou vice-versa) com a geração de amortização de *ágio/goodwill*. A depender do período de tais operações, pode-se ter gerado uma dedução fiscal, relativa ao *ágio/goodwill*, sem a correspondente tributação, sobretudo por força de dispositivo legal vigente à época, que permitia tal diferimento²⁵.

No caso aqui discutido, em que se busca simplesmente constituir uma empresa *holding* com aporte de ações detidas por múltiplos sócios, a alternativa da incorporação de ações se mostra factível por permitir a preservação do custo original de aquisição para esses sócios, sem a realização forçada de ganho e sem a geração de qualquer benefício fiscal relativo à amortização fiscal de *ágio/goodwill*.

Na hipótese aqui aventada, a incorporação de ações deve se realizar com avaliação da empresa operacional a valor contábil. As ações a serem emitidas na *holding* receptora terão preço de emissão baseado no valor do patrimônio

22. A incorporação de ações envolve duas empresas que são constituídas sob a forma de sociedade por ações. Não é concebível realizar-se uma incorporação de ações envolvendo sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

23. Vide nota 10 *supra* e o texto que a introduz.

24. Vide nota 13 *supra* e o texto que a introduz.

25. Cf. art. 36 da Lei n. 10.637/2002.

líquido da empresa operacional avaliado a valor contábil e o seu capital será aumentado também com base nesse valor. Deve-se distinguir, portanto, a presente operação de incorporação de ações implementada a valor contábil – aqui proposta como alternativa de se preservarem os diversos custos de aquisição dos sócios – de uma incorporação de ações que seja implementada societariamente com base em valor de mercado.

No caso de uma incorporação de ações, como a aqui proposta, em que não se verifica uma conferência de valor superior ao custo, tampouco um reconhecimento contábil de maior valor nos sócios pessoas jurídicas subscritores do aumento de capital, não há que se cogitar de ganho de capital tributável²⁶.

Não obstante isso, a legislação societária permite que se promova a relação de troca das ações (ações detidas na empresa operacional substituídas por novas ações recém-emitidas pela empresa *holding*) por valor de mercado. O funcionamento dessa mecânica de substituição de troca de ações foi magistralmente explicado por Ian Muniz com um exemplo singelo, em sua obra de referência para operações de reorganização societária²⁷.

Esse é um dos pontos interessantes da incorporação de ações e que, na visão do autor, justifica a denominação desse ato societário de "incorporação". Muitos autores criticam o uso da palavra "incorporação" para o ato societário de incorporação de ações, por entender que isso causaria uma confusão com instituto diametralmente distinto da incorporação propriamente dita (regulada pelo art. 227 da LSA)²⁸. O principal caráter distintivo é que na incorporação se verifica a absorção de uma empresa em outra, com a extinção da empresa incorporada, ao passo que na incorporação de ações não se cogita da extinção de nenhuma das empresas envolvidas, que preservam suas atividades, patrimônios etc. normalmente.

Todavia, a incorporação de ações guarda uma grande semelhança com o instituto da incorporação, que reside precisamente nessa possibilidade de recepção de um acervo líquido avaliado a valor contábil e a estipulação de uma relação de troca baseada em valor de mercado. Equilibra-se a necessidade de se implementarem reorganizações societárias que permitam a preservação da continuidade (isto é, sem a realização forçada de ganho) com a necessidade de se promover o

26. Tema comentado em OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de ações no direito tributário**: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 81.

27. MUNIZ, Ian. **Fusões e aquisições**: aspectos fiscais e societários. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 140-148.

28. Vide, por exemplo, XAVIER, Alberto. Incorporação de ações: natureza jurídica e regime tributário. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). **Sociedade anônima**: 30 anos da Lei 6.404/76. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 121-123.

equilíbrio entre sócios novos e antigos mediante avaliação a mercado para fins da relação de troca de ações.

Essa seria a razão pela qual o art. 252 da LSA faz remissão expressa aos arts. 224 e 225 para apontar os requisitos pertinentes do protocolo e da justificação da incorporação de ações. Segundo o art. 224, as sociedades interessadas na incorporação deverão firmar protocolo no qual serão estabelecidos o número de ações a serem emitidas em razão da incorporação, assim como detalhes da sua espécie e classe e os critérios utilizados para fixar as relações de substituição.

Cumprе ressaltar que o referido art. 224 não exige a fixação de um preço de emissão dessas novas ações. Isso se explica pelo fato de que numa incorporação de ações, assim como numa incorporação tradicional, o preço de emissão das novas ações não tem nenhuma relevância. O ponto mais importante consiste em determinar o número de novas ações a serem emitidas e esse fator será decidido com base na relação de troca, que provavelmente será guiada por uma avaliação a mercado. Todavia, essa avaliação não se retrata no montante de acervo líquido recebido (via absorção das correspondentes ações da empresa incorporada), pois esse pode perfeitamente ser incorporado com base no seu valor contábil original, seguindo-se o método de avaliação previsto no art. 170, § 1º, II, da LSA²⁹.

Esses aspectos bem ressaltam a característica de permuta que se pode vislumbrar na incorporação de ações. Os sócios simplesmente trocam de ações e preservam o custo e data de aquisição originais.

3 ASPECTOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS DAS ALTERNATIVAS

Quanto aos impactos contábeis e tributários das alternativas descritas no tópico anterior, aponta-se que poderiam surgir distorções nos casos em que o patrimônio líquido da sociedade investida superasse ou ficasse aquém do seu capital social (em razão da existência de lucros/reservas ou prejuízos acumulados).

3.1 Aspectos contábeis

Do ponto de vista contábil, é importante ressaltar que a integralização de capital consiste em operação intragrupo, de modo que a legislação contábil não demanda a prática dessa operação por valor de mercado. Conforme comentado em estudo anterior publicado nesta **Revista**, a legislação contábil demonstra

29. Vide exemplo de caso concreto de incorporação de ações, no Protocolo e Justificação de Incorporação da Itautech pela Itaúsa. Disponível em: <<http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalleDownload.asp?site=C&prot=676104>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

uma preferência pelo método do custo a fim de evitar o reconhecimento de resultados contábeis em transações entre controladora e controlada³⁰.

Não há óbice contábil para que se realizem, por exemplo, as operações de integralização aventadas – de integralização de capital em diferentes categorias de ações/quotas de empresa *holding* ou simplesmente aumentos sucessivos de capital –, por preços de emissão baseados no custo de aquisição dos subscritores ou baseados no PL da empresa investida. Também no caso da incorporação de ações, aceita-se a prática dos atos societários, com a correspondente fixação do preço de emissão e aumento de capital baseados no valor contábil da empresa incorporada.

Com relação às variações do PL, elas podem ocasionar impactos contábeis distintos, especialmente no caso em que os prejuízos são substanciais a ponto de tornar o PL negativo. Convém analisar o tema mais detidamente.

São três as situações possíveis que podem ocorrer em função das variações no PL. São elas:

- a) lucros na investida, portanto PL maior que o capital social,
- b) prejuízos na investida menores que o capital (em valor absoluto), portanto PL positivo menor que o capital social, e
- c) prejuízos na investida maiores que o capital (em valor absoluto), portanto PL negativo.

As ilustrações abaixo demonstram essas três situações possíveis e também os seus impactos no registro contábil dos investidores. Para fins de simplificação, o exemplo consiste num investidor pessoa jurídica, detentor de 100% das ações da Pejota Operacional, que a comprou de terceiros por preço de 200. No reconhecimento inicial desse investimento, promoveu-se o desdobramento do custo nos componentes de MEP (100), mais-valia (40) e *goodwill* (60), devidamente justificados em laudo.

30. Vide POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de capital social com bens: questões contábeis e tributárias. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 197, jul./dez. 2021.

a) Lucro de 400 (PL > KS)

Invest. PJ Op	Inicial	"a"
MEP:	100	400
Mais-valia	40	
Goodwill	60	
Custo de aquisição: 200	600	

Pejota Operacional
KS 100
Lucro 400
PL 500

b) Prejuízo de 50 (PL positivo < KS)

Invest. PJ Op	Inicial	"b"
MEP:	100	(50)
Mais-valia	40	
Goodwill	60	
Custo de aquisição: 200	150	

Pejota Operacional
KS 100
Prejuízo (50)
PL 50

c) Prejuízo de 250 (PL negativo)

Invest. PJ Op	Inicial	"c"
MEP:	100	(100)
Mais-valia	40	(40)
Goodwill	60	(60)
Custo de aquisição: 200	0	

Pejota Operacional
KS 100
Prejuízo (250)
PL (150)

Passivo PJ Op 50

Na situação "a", ilustra-se a hipótese da empresa investida auferir lucros de 400 no primeiro ano posterior à entrada do sócio PJ. Na situação "b", apresenta-se a hipótese de prejuízo de 50. E, na situação "c", o prejuízo de 250 supera o próprio valor do capital social, de modo que o patrimônio líquido da investida se tornou negativo.

Os lucros (situação "a") e prejuízos (situação "b") da investida vão refletir na investidora, via equivalência patrimonial, aumentando ou reduzindo respectivamente o seu custo de aquisição para fins fiscais³¹.

Na situação "c", o prejuízo é maior que o capital social em termos absolutos, de modo que o patrimônio líquido da empresa investida se torna negativo. Para tal hipótese, o impacto contábil pode apresentar variações em razão das circunstâncias concretas de cada caso.

O resultado negativo de equivalência patrimonial pode ou não ser totalmente refletido na empresa investidora, a depender se ela detém o controle e, caso contrário, mesmo sendo uma investidora minoritária, se há obrigações legais ou comportamentos passados que permitiriam presumir a existência de obrigações construtivas de fazer pagamentos em nome da coligada e cobrir o seu passivo a descoberto³².

No exemplo demonstrado acima, a investidora é controladora e, nesse caso, aplica-se automaticamente a obrigação de espelhar nas demonstrações individuais da investidora controladora o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido que se obteria a partir das demonstrações consolidadas³³. Por essa razão, o exemplo demonstra o reconhecimento de um passivo na investidora, calculado a partir da diferença entre o resultado negativo de equivalência patrimonial (250) e o saldo contábil do investimento realizado pela investidora (200).

Nas situações de investimento em coligada, a investidora somente teria que aplicar esse tratamento contábil no reconhecimento de perdas em situação de

31. Vide notas de rodapé 7 e 8 *supra* e os textos que as introduzem.

32. Cf. itens 30 e 30A do CPC 18.

33. Cf. item 30A do CPC 18. GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. item 11.10.

PL negativo caso fosse possível constatar a existência de obrigações legais ou construtivas de cobrir proporcionalmente o saldo de passivo a descoberto da investida³⁴. Na ausência de tais obrigações, o reconhecimento de perdas na investidora deve se limitar ao total de investimentos por ela realizado. Nesse último caso, o investimento não deve ser reduzido abaixo de zero e o investidor deve descontinuar o reconhecimento de sua participação em perdas futuras³⁵.

Além dessas considerações, que se extraem do CPC 18, deve-se levar em conta aspectos específicos de cada investimento e a visão da administração com relação às razões do resultado negativo na investida e seu impacto na capacidade de recuperação do investimento e na geração de caixa futuro. Tais considerações podem alterar significativamente o tratamento contábil exposto acima.

Para o que interessa ao presente artigo, nota-se que as variações do PL devem alterar o custo de aquisição de cada investidor. Mais ainda, na hipótese "c" – que retrata a situação da investida com PL negativo – pode haver variações de tratamento contábil na perspectiva de cada investidor, o que demanda acomodações e um ajuste fino no estudo de viabilidade e forma de implementação de constituição de uma sociedade *holding*.

3.2 Aspectos tributários

Similarmente ao tratamento contábil, nota-se que, do ponto de vista tributário, as operações aqui comentadas podem causar variações nos casos em que o PL for diferente do capital. Nessas hipóteses, haverá importantes consequências a serem consideradas, porque o custo de aquisição dos sócios pessoas jurídicas, como se viu, flutua ano a ano acompanhando as flutuações do PL da investida. Caso o PL da investida seja superior ou inferior ao seu capital social, os sócios PJ terão seu custo de aquisição aumentado ou diminuído e, portanto, a operação de integralização de capital social em empresa *holding* deverá considerar esse novo custo.

Com relação aos valores de mais ou menos-valia e *goodwill* anteriormente registrados pelos investidores pessoas jurídicas em relação aos investimentos na empresa operacional, esses também integram o seu custo de aquisição e independem das variações no PL da empresa investida³⁶. Entretanto, a conferência das ações anteriormente detidas diretamente na empresa operacional para integralização ao capital de uma empresa *holding* corre o risco de desnaturar a justificativa original de tais valores de mais ou menos-valia e *goodwill*. Embora se possa adotar uma

34. Cf. item 30 do CPC 18.

35. Cf. item 29 do CPC 18.

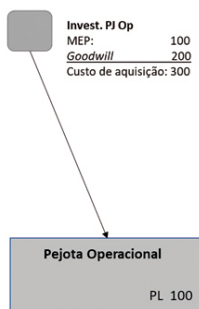
36. Vide comentários acima no item 2.1.

postura de transparência em relação à empresa *holding*, no sentido de continuar a justificar tais parcelas do custo de aquisição em relação à empresa operacional – agora investida indireta – sabe-se que tal interpretação pode gerar controvérsias, as quais podem ser aqui exemplificadas com a referência às discussões sobre utilização de “empresa veículo” em operações de M&A envolvendo ágio.

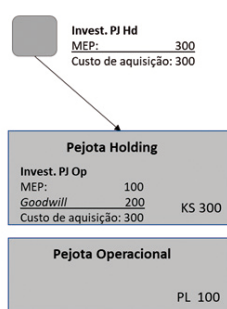
Para os casos de integralização de capital (alternativas 1 e 2)³⁷, cabe ponderar se tais operações configuram uma nova operação de aquisição de empresa. Se é verdade que a integralização de capital deve ser tratada como uma hipótese de alienação, faria mais sentido pensar que a integralização de capital implementada nessas alternativas gera para a empresa *holding* a necessidade de uma nova apuração de mais ou menos-valia e *goodwill*, com eventual apresentação renovada das justificativas e avaliações pertinentes.

Apresenta-se abaixo um exemplo singelo de como um valor *goodwill* terminaria sendo carregado para a empresa *holding*. No exemplo abaixo, tem-se apenas um investidor que originalmente comprou a Pejota Operacional por R\$ 300 e agora realizará a conferência desse investimento em integralização de capital na Pejota *Holding*.

1) Compra da PJ Op



2) Integralização de capital em PJ Hd



Considerando-se que a investidora PJ possui custo de aquisição de R\$ 300, a conferência de ações ao capital social da Pejota *Holding* se fará com preço de emissão de R\$ 300, fazendo com que o capital social (KS) e PL da *holding* esteja fixado em R\$ 300. A Pejota *Holding*, por seu turno, realizará o reconhecimento contábil e fiscal do investimento na Pejota Operacional, promovendo um novo desdobramento do custo de aquisição, resultando no registro de *goodwill* de R\$ 200.

37. Vide tópicos 2.2.1 e 2.2.2 *supra*.

Numa situação mais complexa, essa conferência de ações para uma *holding* pode também ocasionar o carregamento de valores de mais ou menos-valia. Nessa perspectiva, cabe questionar se essas novas parcelas de mais ou menos-valia e *goodwill* demandam a preparação e o protocolo de laudo de avaliação para que tenham assegurada a sua possibilidade de dedução fiscal sob a forma de custo de aquisição pela empresa *holding*.

Nesse particular, vale esclarecer que o laudo de avaliação somente é exigido para atestar o valor da mais ou menos-valia, pois o valor do *goodwill* deve resultar de mera dedução matemática, consistindo no montante que remanesce do custo de aquisição após deduzidos os valores de equivalência patrimonial e da própria mais ou menos-valia³⁸. Embora tenha recebido essa denominação de ágio "por rentabilidade futura", o *goodwill* não depende atualmente de uma justificativa, tampouco de evidenciação em laudo.

Numa hipótese de conferência de ações em integralização de capital na qual o investidor não apure valores de mais ou menos-valia com relação ao investimento anterior (na empresa operacional), apresenta-se questionável ou quando menos exótica a exigência de laudo para atestar a inexistência de mais ou menos-valia³⁹.

De qualquer modo, os valores anteriormente registrados pelos investidores pessoas jurídicas como mais ou menos-valia e *goodwill* com relação às empresas operacionais deverá ser considerado parte do preço de emissão e também do custo de aquisição em relação à empresa *holding* a ser constituída. *Vide* a esse respeito a discussão apresentada no Acórdão Carf n. 1401-001.780 sobre o carregamento de ágio e sua integração ao custo em operações de reorganização societária e capitalizações⁴⁰.

Os novos valores de *goodwill* e mais-valia registrados pela empresa *holding* com relação à empresa operacional devem também compor o custo de aquisição da *holding*, ainda que tais valores decorram de uma operação realizada entre partes dependentes. É importante esclarecer que as restrições atualmente impostas ao aproveitamento fiscal de *goodwill* e mais-valia somente se aplicam para a hipótese em que se promova a incorporação da empresa operacional na investidora ou vice-versa. O tema aqui abordado, relativo à constituição de

38. *Vide* comentários sobre essa nova metodologia em DONIAK JR., Jimir. Laudo da mais-valia ou menos-valia de ativos. In: ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A**: desafios da neutralidade e a Lei nº 12.973/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. IV, p. 280-282.

39. Vale apontar que, na regulamentação dada ao tema pela IN RFB n. 1.700/2017, art. 178, § 3º, deve-se apresentar laudo até mesmo para atestar que a mais ou menos-valia corresponde a zero.

40. Acórdão Carf n. 1401-001.780, de 14.02.2017, Cons. Relator Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

uma empresa *holding* com carregamento dos custos de aquisição, não envolve esse aproveitamento fiscal de *goodwill* e mais-valia em decorrência de uma incorporação.

Se acontecer de a empresa *holding* vir a ser incorporada na empresa operacional, surgirão potenciais controvérsias relativas à utilização de empresa veículo, ainda pendentes em intermináveis discussões nos âmbitos administrativo e judicial.

Por fim, cabe pontuar que, no caso dos sócios pessoas físicas, essas variações no tamanho do PL não deverão impactar o seu custo de aquisição; então, o custo de aquisição a ser praticado por eles na operação aqui descrita deverá sempre corresponder ao custo de aquisição original.

4 REFERÊNCIAS

DONIAK JR., Jimir. Laudo da mais-valia ou menos-valia de ativos. In: ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A**: desafios da neutralidade e a Lei nº 12.973/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. IV, p. 279-295.

FAJERSZTAJN, Bruno; SANTOS, Ramon Tomazela. Ágio na subscrição de quotas de sociedade limitada: aspectos societários e tributários. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 459-482.

GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MUNIZ, Ian. **Fusões e aquisições**: aspectos fiscais e societários. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de ações no direito tributário**: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Aumentos de capital das sociedades anônimas**. 2. ed. atual. e anotada por Alfredo Sérgio Lazzareschi. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012.

POLIZELLI, Victor Borges; LAMONICA, Henrique Contarelli. Integralização de capital social com bens: questões contábeis e tributárias. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 189-212, jul./dez. 2021.

XAVIER, Alberto. Incorporação de ações: natureza jurídica e regime tributário. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). **Sociedade anônima**: 30 anos da Lei 6.404/76. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 119-143.